

Licitações



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2022.

RECORRENTE: CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA,
Empresa de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.495.084/0001-32.

RECORRIDA: PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, registrada no CNPJ
sob o nº 32.972.300/0001-29

OBJETO: contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 28/10/2022 às 09h58, deu entrada, no e-mail institucional (licitacao@pblem.ba.gov.br) do setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, Recurso Administrativo, apresentado pela licitante **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, empresa de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.495.084/0001-32, contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa no Pregão Presencial nº 092/2022 em epígrafe, portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No dia 31/10/2022 às 15h15, deu entrada, no e-mail institucional (licitacao@pblem.ba.gov.br) do setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, as contrarrazões ao Recurso Administrativo do aludido processo, apresentado pela licitante **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, registrada no CNPJ sob o nº 32.972.300/0001-29, contra a decisão do Pregoeiro, portanto, uma vez apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a licitante **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, alegando que há irregularidades na decisão do Pregoeiro, em desclassificar a sua proposta no processo licitatório em epígrafe, e habilitar a licitante a licitante recorrida, pelas seguintes razões:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. "Sucede que, após a análise das propostas de preços suscetíveis a classificação no certame, o ínclito Sr. Pregoeiro culminou por julgar desclassificada a nossa empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. sob alegação de 1 - Ter apresentado erros na sua Planilha de Composição de Preços Unitários; ao arrepio da Lei."
2. "Não foi dada Publicidade aos Atos da Licitação, a última sessão ocorreu no dia 25.10.2022 e hoje dia 27.10.2022 ainda não foi dada publicada a Ata da Sessão."
3. "O Pregoeiro Cometeu Crime de Indução ao Erro, fingiu transcrever o que foi apontado pela CCX contra a Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI. E quando chegou a Ata pronta, sem ser lida por ele não constavam as principais alegações feitas pela CCX, fez a Ata do seu modo, de forma a proteger a Empresa escolhida."

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

4. "Habilitou, julgou e deu como vencedora a Empresa, diferentemente de todos os outros processos, quando são apontados questionamentos, o Pregoeiro para a Licitação e Envia para Análise."
5. "Nesse Caso em tela Ele presidiu Sozinho do princípio ao fim julgando e condenando."
6. "A Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI, apresentou diversas irregularidades nos seus Documentos de Habilitação."
7. Conforme seguem abaixo:
 - a) Certidão do CREA desatualizada; a Empresa mudou de Endereço e não informou ao CREA, Portando a sua certidão de Registro no CREA está desatualizada, o que a torna inválida, conforme informa a Própria certidão, que qualquer mudança nos dados cadastrais da Empresa constantes na Certidão que não forem Atualizados junto ao CREA, tornaram a Certidão inválida.
 - b) "A empresa Paraguassu não tem CNAE de Locação de Máquinas e Equipamentos com operador."
 - c) "Apresentou CATS de Serviços Executados parcialmente, o que não tem nenhum valor legal, pois de Acordo a Lei, devem ser apresentadas CATS de Obras ou Serviços Executados após a Conclusão do Contrato, conforme determina o (Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário)."
 - d) "Não apresentou CAT de Gerenciamento de Aterro Sanitário, que é o Objeto desta Licitação."
 - e) "Declarações Assinadas de Forma digital, sem o Código de Validação, desatendendo o Item 9.2.3.11"
 - f) "Descumpriu o Item 9.2.4.6 da Qualificação Econômico – Financeira, pois não apresentou os índices financeiros do Balanço."

Ao final de sua peça, a recorrente requer:

1. "o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a referida decisão proferida no Relatório de Análise das Propostas de Preços publicada no dia 20/10/2022 e na sessão que deu continuidade a Licitação no dia 24/10/2022, pelas razões expostas, Dando Prazo para correção das Planilhas e marcando nova data para a disputa de preços e a Inabilitação da Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI.
2. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Presidente reconsidere sua decisão, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

bom senso do nobre Pregoeiro e na capacidade de rever seus próprios atos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Em sua peça, a empresa recorrida, apresenta as seguintes justificativas:

1. "Com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, a Recorrente apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, alegando que a Recorrida declarou atender ao edital para fins de atendimento dos requisitos voltados à classificação do mesmo no certame, o que é um absurdo, como se verá das razões a seguir:"
2. "Neste sentido a Recorrente afirma equivocadamente, seja por falta de uma minuciosa atenção aos documentos de habilitação da Recorrida, onde alega que a empresa PARAGUASSU juntou certidão desatualizada do CREA, não possui CNAE de Locação de Máquinas e Equipamentos com operador, apresentou CATS de Serviços Executados parcialmente, o não apresentou CAT de Gerenciamento de Aterro Sanitário, Declarações Assinadas de Forma digital, descumpriu o Item 9.2.4.6 da Qualificação Econômico - Financeira, pois não apresentou os índices financeiros do Balanço."
3. "Ocorre que, a empresa PARAGUASSU, não deixou de cumprir a exigência do edital, ao contrário, foram apresentados exatamente os documentos exigidos. Em um Estado Democrático de Direito, o desenvolvimento de qualquer processo judicial ou administrativo requer atenção ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal"
4. "Vê-se que o único objetivo da recorrente é tumultuar o processo administrativo do qual foi desclassificada e atrapalhar o trabalho da comissão licitante, numa tentativa falha de se sagrar vencedora ou prejudicar a Administração de alguma forma, uma vez que o endereço
5. constante no CREA está em conformidade com o contrato social da empresa. Vejamos:"
6. "Noutro norte, o objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE."

7. "Não obstante, quanto ao CAT, a IN SEGES 5/2017, item 10.8 do Anexo VII-A, permitiu que devem ser aceitos também os atestados de contratos que já tenham mais de 1 (um) ano.
8. "Portanto, o atestado deve fazer alusão de que até a presente data a empresa atendeu satisfatoriamente o contrato e que não ocorreu nada que desabonasse a sua conduta."

Ao final, a empresa requer:

- a) "Seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, por falta de suporte fático e jurídico."
- b) "Seja mantida a Decisão do Srº. Pregoeiro que declarou classificada/vencedora a empresa PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pelo não cumprimento das exigências editalícias."

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da legislação vigente.

É imperioso destacar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, positivado pelo art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Art.41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, as licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas do certame.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Refutamos veementemente a narrativa da Recorrente, em afirmar, sem provas, que este "O Pregoeiro Cometeu Crime de Indução ao Erro, fingiu transcrever o que foi apontado pela CCX contra a Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI, e os demais fatos inveridicamente narrados.

A priori, é válido ressaltar que, conforme o histórico de participação da Recorrente nos processos licitatórios instaurados pelo Município, em todos eles, a Recorrente ou tem sua proposta desclassificada por não formular nos termos do edital, ou é inabilitada por deixar de apresentar documentos exigidos no edital. Em alguns casos, solicita o declínio da proposta no momento do credenciamento, antes mesmo de iniciar a sessão. Todas essas situações já

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

foram encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município, para a devida análise e adoção de providências.

Entretanto, com o intuito de sanar as eventuais dúvidas acerca do processo licitatório em referência, em especial os pontos questionados pela Recorrente, e em atendimento ao Princípio Constitucional da legalidade, reiteramos os seguintes entendimentos.

A recorrente se equivoca em afirmar que não foi dada a devida publicidade nos atos do procedimento licitatório, todas as ações foram publicadas no Diário Oficial do Município, desde o aviso e demais movimentações, são publicados nos seguintes endereços eletrônicos, que facilmente podem ser acessados.

<https://sai.io.org.br/ba/luiseduardomagalhaes/Site/DiarioOficial>

<http://prefeitura.lem.mtransparente.com.br/admin/login/>

O extrato do portal da transparência, ANEXO a esta decisão, comprova a publicização de todos os atos inerentes ao processo em epígrafe. A Recorrente falha, também, ao afirmar que a ATA DE JULGAMENTO da segunda sessão não foi publicada no Portal da Transparência em 25/10/2022, a certidão em ANEXO, comprova o feito.

Desse modo, o Município como de costume, atuou e garantiu a máxima publicidade e transparência nos atos do procedimento licitatório, garantindo assim, a máxima participação dos interessados.

Descabidamente, a Recorrente afirma que não foram transcritos em ata os apontamentos por ela expostos, o que não é verídico, conforme as informações transcritas na 2ª segunda ata da sessão, que foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio e demais licitantes participantes presente.

O que de fato ocorreu foi que, a licitante, tentado tumultuar a sessão, afirmou que não assinaria a Ata, porque deixou de constar informações importantes, por ela passada. O que não prospera, foi aberta a palavra a todos os presentes,

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

para expor suas motivações recursais, e assim o Pregoeiro e equipe de apoio transcreveu, conforme consta.

A proposta da licitante, foi desclassificada por deixar de atender o item 7.3 do instrumento convocatório, tratamento que foi dado às demais licitantes, que também não atenderam, conforme parecer técnico emitido pela unidade solicitante e publicado no Diário Oficial do Município, em 20/10/2022.

2.	CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.692.866,32	Ok	Ok	Apresentou planilha de Composição Unitária de Custos divergente do objeto licitado. A composição demonstrada faz referência a itens de execução de obra de engenharia, tais como montagem e desmontagem de formas, armaduras, escoras e concreto, o que diverge totalmente do licitado. Além disso deixou de explicar a composição unitária de cada item da planilha de referência do processo.	DECLASSIFICADA
----	---	-------------------	----	----	---	----------------

Não há justificativa plausível para o Município classificar uma proposta de preços, onde a sua composição de custos está eivada de vícios insanáveis, com a pretensão de ajustes após a disputa de lances, seria um erro grosseiro, não se verifica aí vantajosidade, um documento apresentado com falhas, é obscuro, não demonstra os reais custos que totalizaram o valor global para futura execução do objeto, isso sim, de fato, é induzir ao erro.

Outrossim, se equivocou a **Recorrente** em afirmar que o Pregoeiro conduziu sozinho o procedimento licitatório, o que seria impossível, considerando que as sessões públicas ocorrem na sala de reuniões do setor de licitação, onde trabalha todos os dias, os membros da equipe de apoio, que dão o suporte necessários ao Pregoeiro, sempre que solicitados.

Ademais, compete única e exclusivamente ao Pregoeiro a classificação e desclassificação das propostas, habilitação e inabilitação dos licitantes e Adjudicação do objeto ao licitante vencedor. No caso em comento, a análise das propostas coube à equipe técnica da unidade responsável, na qual opinou pela desclassificação da proposta da Recorrente.

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

A empresa Recorrente, ao elaborar a sua proposta, não se atentou e não atendeu os termos do edital, tentou induzir a municipalidade a aceitá-la ao seu modo, desvinculando assim, do documento máximo, que compatibiliza as regras da licitação.

Quanto aos questionamentos referentes ao não atendimento da qualificação técnica da licitante Recorrida, com objetivo de reiterar às justificativas que foram apresentadas dentro da sessão, sanando assim, as eventuais dúvidas da licitante recorrente, encaminhamos para equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, a documentação referente à qualificação técnica da empresa vencedora, em resposta, no dia 31/10/2022 a equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, emitiu parecer, ANEXO, informando que a licitante atendeu aos critérios estabelecidos no edital da licitação.

Do mesmo modo, quanto aos apontamentos referentes à qualificação econômica financeira, não prosperam, foi apresentado o Balanço Patrimonial na forma da Lei, bem como os índices contábeis, exigidos, conforme ANEXO e justificativas reiteradas nas contrarrazões da empresa recorrida.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, o Pregoeiro, resolve:

Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões expostas pela empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, quanto a sua desclassificação no Pregão Presencial nº 092/2022, mantendo assim, todas as decisões anteriormente adotadas.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 03 de novembro de 2022.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Decreto nº 138/2022

Washington Alves da Silva
Oliveira - 04973509558

Assinado de forma digital por Washington Alves
da Silva Oliveira - 04973509558
Dados: 2022.11.03 11:26:01 -03'00'

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2022

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
INTERPOSTO PELA EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E
SERVIÇOS LTDA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, constante da Ata referente ao julgamento definitivo da classificação das propostas e habilitação das licitantes no Pregão Presencial no 092/2022;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, Empresa de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.495.084/0001-32.

CONSIDERANDO as justificas apresentadas nas contrarrazões apresentadas pela licitante PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, registrada no CNPJ sob o nº 32.972.300/0001-29

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelo Pregoeiro no seu julgamento do recurso administrativo;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo supramencionado, quanto à desclassificação da proposta da Recorrente e os questionamentos contra a habilitação da empresa vencedora do Pregão Presencial 092/2022, mantendo a desclassificação da proposta da empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.495.084/0001-32.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 03 de novembro de 2022.

ONDUMAR FERREIRA BORGES Assinado de forma digital por ONDUMAR
FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501
JUNIOR:04393017501 Dados: 2022.11.03 11:29:49 -03'00'

ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



 Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães - BA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Emitido por

Licitações

Prefeitura Municipal

Av. Barreiras, 825 - Centro, Luis Eduardo Magalhães - BA, 47850-000

Luis Eduardo Magalhães-BA

Fone: (77)3628.9800

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Título: 092

Setor: Licitações

Mês referência:

Ano referência:

Tipo:

Modalidade:

Data de impressão 01/11/2022 às 14:55

IP de acesso: 186.227.222.58

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
--------------------	-------------	--------	----------------	----------------	------	------------	-----------

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
31/10/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022- PARECER TECNICO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
27/10/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022 - PROPOSTA REALINHADA - PARAGUASSUA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
27/10/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022 - RECURSO ADMINISTRATIVO - CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
26/10/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022-CONTRARRAZOES PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
25/10/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092 - ATA DA SESSÃO Nº 02	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
20/10/2022	RELATORIO TÉCNICO - ANALISE DAS PROPOSTAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da central de gerenciamento de resíduos do município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da secretaria municipal de sustentabilidade.	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
20/10/2022	AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da central de gerenciamento de resíduos do município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da secretaria municipal de sustentabilidade.	OUTUBRO	2022	Aviso de Licitação	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
14/10/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092 - ATA DA SESSÃO Nº 01	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade	OUTUBRO	2022	Outros documentos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
26/09/2022	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092-2022- EDITAL E ANEXOS	contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.	SETEMBRO	2022	Edital e Anexos	Pregão Presencial	Serviços de Engenharia

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Categoria
24/11/2021	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092-2021 - EDITAL E ANEXOS	Registro de preços para aquisição de Medalhas e Troféus a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães/BA	NOVEMBRO	2021	Edital e Anexos	Pregão Eletrônico	

Atestamos a publicação de documento no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal com finalidade de atender a Lei de acesso a informação de 18 de novembro de 2011.

Responsável
Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães-BA
Setor: Licitações



© Município Transparente - Sistema Online de Transparência Municipal -
www.mtransparente.com.br (<http://www.mtransparente.com.br>)



 Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães - BA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Prefeitura Municipal

Av. Barreiras, 825 - Centro, Luis Eduardo Magalhães - BA, 47850-000
Luis Eduardo Magalhães-BA
Fone: (77)3628.9800

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Objeto: contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.

Tipo de documento: LICITAÇÃO

Data de publicação: 25/10/2022

Mês de referência: 10

Título: PREGÃO PRESENCIAL Nº 092
ATA DA SESSÃO Nº 02

Ano de referência: 2022

Tipo de publicação: Outros documentos

IP de acesso: 186.227.222.58

Modalidade Pregão Presencial

Data de impressão 01/11/2022 às
14:59

Atestamos a publicação de documento no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal com finalidade de atender a Lei de acesso a informação de 18 de novembro de 2011.

Responsável

Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Luis Eduardo Magalhães-BA
Setor: Licitações

Licitações



Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

PARECER QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2022

Luís Eduardo Magalhães/BA, 31 de OUTUBRO de 2022.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 644/2022, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM CONDIÇÕES, EQUIPAMENTOS E PESSOAL, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DA CENTRAL DE GERENCIAMENTO E RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE TRATAMENTO, TRANSPORTE DE CHORUME, E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PELO PERÍODO DE 36(TRINTA E SEIS) MESES, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE.


Vimos por meio deste e após **análise** das documentações apresentadas pelas Licitantes referentes **apenas a Qualificação Técnica**, informar no que segue discriminado na relação abaixo:

EMPRESA	CNPJ	ITENS NÃO ATENDIDOS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	OBSERVAÇÕES
PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	32.972.300/0001-29	-	Cumpriu na íntegra os itens e quantidades exigidos pelo edital no referente a qualificação técnica.

A decisão final acerca da habilitação das licitantes fica a cargo da Comissão Permanente de Licitação.

Sem mais para o momento colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.


Valéria Fidélis Alecrim Rios
Engenheira Civil
Matrícula 13027


Guelson Channakian
Fiscalização de Obras
Engenheiro Civil

À Lucas Araújo Pimenta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretaria Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTK0REJGMJCXQKFBNKI2MJ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUU0RTHCQJVDNDC3QZIYNZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

0088 - PARAGUASSU CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
CNPJ:32.972.300/0001-29 NIRE:29600368585 - 08/03/2019
Praça CASTRO ALVES, 262 CASA Bairro: CENTRO
Itaberaba - BA CEP: 46880-000

FL. 34



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2021

1 - LIQUIDEZ CORRENTE		
a. ATIVO CIRCULANTE	3.802.203,16	= 6,27
b. PASSIVO CIRCULANTE	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,27 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
2 - LIQUIDEZ SECA		
a. AT.CIRCULANTE - ESTOQUE	3.741.499,66	= 6,17
b. PASSIVO CIRCULANTE	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,17 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
3 - LIQUIDEZ GERAL		
a. AT.CIRC.+ REALIZ.L/PRAZO	3.802.203,16	= 6,27
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,27 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4 - SOLVÊNCIA GERAL		
a. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	= 6,35
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	
A empresa tem R\$ 6,35 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
5 - ENDIVIDAMENTO GERAL		
a. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	= 0,16
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
Capital de terceiros representa 16,00% do investimento total.		
6 - IMOBILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO TOTAL		
a. AT.NÃO CIRC-REAL.L/PRAZO	50.050,00	= 0,01
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
Ativo Permanente representa 1,00% do capital em giro.		
7 - IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO		
a. AT.NÃO CIRC-REAL.L/PRAZO	50.050,00	= 0,02
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	
Ativo Permanente representa 2,00% o capital próprio.		
8 - RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL		
a. LUCRO LIQ. ANTES DO I.R.	1.489.808,85	= 0,39
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
O Lucro Líquido antes do Imp.de Renda é 39,00% sobre o capital em giro.		
9 - RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO		
a. LUCRO LÍQ. ANTES DO I.R.	1.489.808,85	= 0,46
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	
O Lucro Líquido antes do Imp.de Renda é 46,00% sobre o capital próprio.		
10 - PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS		
a. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606.411,21	= 0,19
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	
Para cada R\$100,00 de capital próprio, a empresa utiliza R\$ 19,00 de recursos de terceiros.		
11 - CAPITALIZAÇÃO		
a. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245.841,95	= 0,84
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	
O capital próprio equivale a 84,00% do investimento total.		

http://assinador.pecs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1Y2KkuLlITkz4_Az6Cm51N-DmD3&chave2=BT-06aCpMpeIH2mncfPg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03811424505-GERSON ALVES PEREIRA | 80577032534-TIAGO DE CARVALHO SANTOS

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

TopWindows - Versão: 306

Exactus Software

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

0088 - PARAGUASSU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
CNPJ:32.972.300/0001-29 NIRE:29600368585 - 08/03/2019
Praça CASTRO ALVES, 262 CASA Bairro: CENTRO
Itaberaba - BA CEP: 46880-000

FL. 35



ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2021

12 - IMOBILIZAÇÃO RECURSOS NÃO RECORRENTES

a. ATIVO NÃO CIRCULANTE	50.050,00	= 0,02
b. PATR.LIQ.+PASS.NÃO CIRCUL.	3.245.841,95	

2,00% dos recursos não recorrentes foram destinados a imobilização.

13 - RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a. LUCRO LÍQUIDO	883.397,64	= 0,27
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÉDIO	3.237.397,38	

A empresa obtém R\$ 27,00 de lucro/prejuízo para cada R\$100,00 de capital investido, em média.

14 - GIRO DO ATIVO

a. VENDAS LÍQUIDAS	5.571.765,87	= 1,45
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852.253,16	

A empresa vendeu R\$ 145,00 para cada R\$1,00 de investimento total.

15 - MARGEM LÍQUIDA

a. LUCRO LÍQUIDO	883.397,64	= 0,16
b. VENDAS LÍQUIDAS	5.571.765,87	

A empresa obtém R\$ 16,00 de lucro/prejuízo para cada R\$100,00 vendidos.

16 - LIQUIDEZ IMEDIATA

a. DISPONIBILIDADES	0,00	= 0,00
b. PASSIVO CIRCULANTE	606.411,21	

A empresa possui R\$ 0,00 de Disponibilidade para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.

17 - CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

a. ATIVO CIRCULANTE	3.802.203,16	
a. REALIZ. L/PRAZO	0,00	3.802.203,16
b. (-) PASSIVO CIRCULANTE	606.411,21	
b. (-) PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	606.411,21
(=) CAPITAL DE GIRO PROPRIO		3.195.791,95

TIOGO DE CARVALHO SANTOS
Titular Pessoa Física
C.P.F. 805.770.325-34

GERSON ALVES PEREIRA
Contador
C.R.C. BA-037371/0-0
C.P.F. 038.114.245-05

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1yZKkUuLlIkz4_AZ6Cm51N-DW03&chave2=BT-06aCpMpeIH2mhcRfg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03811424505-GERSON ALVES PEREIRA | 80577032534-TIOGO DE CARVALHO SANTOS

TopWindows - Versão: 306

Exactus Software

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=9T1M1VZKwLlLlKz4_AZ6Cpw51N-DmD3&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mhcTRG
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03811424505-GERSON ALVES PEREIRA | 90577032534-11000 DE CARVALHO SANTOS

36



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA

Certidão n.º: BA/2022/00003662
Nome: GERSON ALVES PEREIRA CPF: 038.114.245-05
CRC/UF n.º BA-037371/O Categoria: CONTADOR
Validade: 27.06.2022
Finalidade: LIVRO DIÁRIO
Livro: DIÁRIO PARAGUASSU
Nº 3 / Exercício: 2021

Confirme a existência deste documento na página WWW.CRCBA.ORG.BR, mediante número de controle a seguir:

CPF : 038.114.245-05 Controle : 6044.7299.7927.8241

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO
MAGALHÃES-BAHIA**

REF.: Pregão Presencial nº 092/2022

Processo Administrativo nº 644/2022

OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada, com condições, equipamentos e pessoal, visando a execução dos serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, contemplando os serviços de tratamento, transporte de chorume, e disposição final de resíduos domiciliares, públicos e da construção civil, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Sustentabilidade.

A **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, registrada no CNPJ sob o nº **32.972.300/0001-29**, situada na PC Castro Alves, 262, Centro, Itaberaba, Bahia, por meio de seu sócio administrador o sr. Tiogo de Carvalho Santos, inscrito no CPF nº 805.770.325-34, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4ª, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e no capítulo 11.1 do instrumento convocatório, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão que declarou desclassificação da mesma, ao tempo em que, requer que sejam as presentes razões anexas e encaminhas juntamente com o presente recurso para a autoridade competente, para que seja MANTIDA A DECISÃO GUERREADA e, por fim, seja o presente recurso julgado improvido.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial nº 092/2022

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



Processo Administrativo nº 644/2022

Recorrente: **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Recorrido: **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**

I. TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

Dispõe o instrumento convocatório onde sendo uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que as **RAZÕES** do Recurso da Recorrente, ultimada e apresentada as presentes **CONTRARRAZÕES** apresentadas nesta data, primam pela tempestividade.

II. BREVE RELATO DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que resolveu por declarar desclassificada a **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** por ter apresentado erros na sua planilha de composição de preços unitários.

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro quanto à sua desclassificação no processo licitatório em referência, a Recorrente, apesar de manifestar intenção de interposição de recurso administrativo, o fez, todavia, de forma descabida e sem fundamentos.

Com o claro intuito de tumultuar a presente licitação, a Recorrente apresentou recurso com conteúdo, nitidamente distante de legítimo, alegando que a Recorrida declarou atender ao edital para fins de atendimento dos requisitos voltados à classificação do mesmo no certame, o que é um absurdo, como se verá das razões a seguir.

III. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS

a. DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARAGUASSU

Muito embora sobre as expostas e infundadas alegações a Recorrente, ainda que exercendo seu direito legal recursal, apresenta um recurso irrelevante quanto as suas

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



fundamentações legais e ainda com a evidencia falta comprobatória de vícios ou “afronta” as regras do Edital, tão pouco conseguiu vislumbrar violações de Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

Contudo a Recorrente afirma que demonstrou sobre a documentação apresentada pela Recorrida diversas irregularidades em relação às exigências constantes do instrumento convocatório e na lei.

Neste sentido a Recorrente afirma equivocadamente, seja por falta de uma minucia atenção aos documentos de habilitação da Recorrida, onde alega que a empresa PARAGUASSU juntou certidão desatualizada do CREA, não possui CNAE de Locação de Máquinas e Equipamentos com operador, apresentou CATS de Serviços Executados parcialmente, o não Apresentou CAT de Gerenciamento de Aterro Sanitário, Declarações Assinadas de Forma digital, descumpriu o Item 9.2.4.6 da Qualificação Econômico – Financeira, pois não Apresentou os índices financeiros do Balanço.

Ocorre que, a empresa PARAGUASSU, não deixou de cumprir a exigência do edital, ao contrário, foram apresentados exatamente os documentos exigidos. Em um Estado Democrático de Direito, o desenvolvimento de qualquer processo judicial ou administrativo requer atenção ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

E ressalta-se que não haverá devido processo legal sem que sejam respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação das decisões do Estado, da isonomia processual, do duplo grau de jurisdição que permita a interposição de recursos, bem como de outros requisitos considerados basilares para a segurança e manutenção da ordem jurídica.

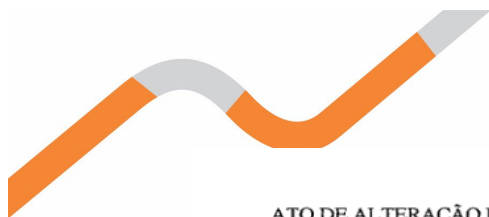
Vê-se que o único objetivo da recorrente é tumultuar o processo administrativo do qual foi desclassificada e atrapalhar o trabalho da comissão licitante, numa tentativa falha de se sagrar vencedora ou prejudicar a Administração de alguma forma, uma vez que o endereço constante no CREA está em conformidade com o contrato social da empresa. Vejamos:

Paraguassu Construções e Serviços

- **CONTRATO SOCIAL:**

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 32.972.300/0001-29

TIOGO DE CARVALHO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/08/1980, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 805.770.325-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 09.406.593-44, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA QUINTINO FERREIRA, 08, CASA, CENTRO, ITABERABA, BA, CEP 46880000, BRASIL.

Titular da empresa de nome **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600368585, com sede Praça Castro Alves, 262, casa, Centro Itaberaba, BA, CEP 46880000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 32.972.300/0001-29, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

- CREA:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 132454/2022
Emissão: 30/03/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: Azcza

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 32.972.300/0001-29

Registro: 0010195742

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.200.000,00

Data do Capital: 20/04/2021

Faixa: 5

Objetivo Social: Coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos de origem hospitalar, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, limpeza em prédios e em domicílios, obras de terraplanagem, obras de urbanização ? ruas, praças e calçadas, serviços de engenharia civil.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: PRAÇA CASTRO ALVES, 262, CASA, CENTRO, ITABERABA, BA, 46880000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 28/07/2020

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001019657DDBA

Assim, não resta dúvida que foi devidamente atendida as exigências do edital, em verdade houve uma desídia ou má fé da recorrente em não analisar os documentos juntados no processo de classificação.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



Não cabe fundamentação genérica acerca de atos que teriam violado a lei de licitações sem especificar as razões de convencimento que justifiquem a indisponibilidade.

Ademais, pode-se constatar que a empresa PARAGUASSU possui CNAE de locação de operador, ocorre que, inexistente no mundo jurídico a figura da "locação de equipamentos com operador". Em verdade, disponibilizar o equipamento com operador caracteriza a prestação de serviços. Neste sentido, não haveria porque ocorrer qualquer exigência no edital.

Conforme o edital seu objeto se trata de contratação de fornecimento de mão de obra, onde deve prevalecer o princípio da finalidade."(..)"que mesma natureza não quer dizer idêntico"(..)"no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da vantajosidade.

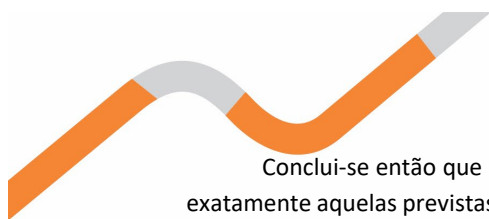
O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.



Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "**Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social**" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

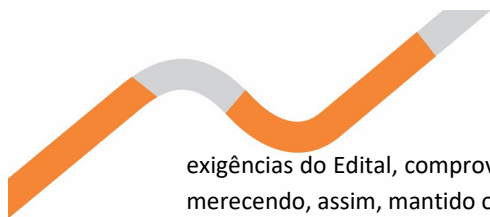
Assim, a empresa não deve ser desclassificada do processo licitatório, com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, uma vez demonstrado, via documental, responder às exigências do edital.

Não obstante, quanto ao CAT, a IN SEGES 5/2017, item 10.8 do Anexo VII-A, permitiu que devem ser aceitos também os atestados de contratos que já tenham mais de 1 (um) ano. Portanto, o atestado deve fazer alusão de que até a presente data a empresa atendeu satisfatoriamente o contrato e que não ocorreu nada que desabonasse a sua conduta.

Esse entendimento foi incorporado do Acórdão TCU nº 1214/2013 Plenário. Vejamos:

'Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.'

No caso, a empresa PARAGUASSU apresentou a CAT comprovando que possuía o prévio conhecimento para a prestação dos serviços objeto da licitação, com plenas condições para a execução do objeto licitado, atendendo, assim, aos requisitos de classificação exigidos pelo Edital. Vê-se que o conteúdo do Atestado apresentado comprovou a aptidão exigida da Licitante, visto que demonstrou prévio conhecimento dos locais e das características para a prestação dos serviços. Assim, a empresa classificada e declarada vencedora, cumpriu as



exigências do Edital, comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo, assim, mantido o resultado do Certame.

É certo que exigência de qualificação técnica visa comprovar que a Licitante possui qualificação técnica mínima necessária para a consecução de objeto compatível/semelhante com o objeto licitado. E, no caso, vê-se que o conteúdo do Atestado apresentado comprovou a aptidão exigida da Licitante, para a prestação do serviço licitado apresentando a CAT nº 37867/2019 em nome da Engenheira Sanitarista e Ambiental, Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental “AISSA DA SILVA XAVIER, nas páginas 73 a 75:



Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

37867/2019

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **AISSA DA SILVA XAVIER** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **AISSA DA SILVA XAVIER**

Registro: **3000060335BA** RNP: **0516848520**

Título profissional: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL, ENGENHARIA DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Número da ART: **BA20190218947** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 17/12/2019 Baixada em: 20/12/2019
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada:

Contratante: **EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** CPF/CNPJ: **24.295.262/0001-99**
Endereço do contratante: RUA JUVÊNIO FIALHO Nº: **43**
Complemento: CASA Bairro: CENTRO
Cidade: SENHOR DO BONFIM UF: BA CEP: **48970000**
Contrato: 0471/2017 Celebrado em: 03/03/2019
Valor do contrato: R\$ 744.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA Getúlio Vargas Nº: **255**
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: ITIÚBA UF: BA CEP: **48850000**
Data de início: 03/03/2019 Conclusão efetiva: 03/05/2019
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: Prefeitura Municipal de Itiúba CPF/CNPJ: **13.988.324/0001-21**

Atividade Técnica: **12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #189 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 313 - Ambiental 600.00 TONELADA; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #194 - ATERRO SANITÁRIO 313 - Ambiental 600.00 TONELADA; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #89 - LIMPEZA URBANA 313 - Ambiental 600.00 TONELADA; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO > SANEAMENTO > #81 - TRATAMENTO DE RESÍDUOS 313 - Ambiental 600.00 TONELADA;**

Observações

Destinação Final Ambientalmente adequada dos Resíduos da Sede, Distritos e Povoados de Itiúba-Ba.

Informações Complementares

- A PROFISSIONAL REQUERENTE POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA EXECUTORA EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 24.295.262/0001-99, ATRAVÉS DE CONTRATO DE TRABALHO DESDE 11/11/2017.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.
- O PROFISSIONAL REQUERENTE NÃO É DO QUADRO TÉCNICO NEM POSSUI RESPONSABILIDADE TÉCNICA CADASTRADA NO CREA-BA COM A EMPRESA EXECUTORA EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 24.295.262/0001-99.

Logo De Carvalho Santos
www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 4f84-2e7f-ec39-5c5a.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.




ATESTADO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS


Atestamos que a empresa **EXA AMBIENTAL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ 24.295.262/0002-70 executou através do contrato de número 0471/2017 sendo o responsável pelo serviço a engenheira **AISSA DA SILVA XAVIER, CREA-BA - 051694652-0** os serviços de DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA, ARMAZENAMENTO ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA-BA, situado no endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 255 – Centro – Itiúba-Ba, no Cep: 48.850-000, De acordo com a ART obra / serviço BA Nº **BA20190038869** no período de 03 de Março de 2019 a 03 de Maio de 2019 descritas como:

Condução de Serviço Técnico Ambiental;
Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação;
Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
Tratamento de Resíduos e disposição final devidamente correta em aterro sanitário com volume de 600 t/m.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Itiúba – BA, 06 de Maio de 2019.


ROBERTO SOARES BASTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


LEONARDO SIMÕES AZEVEDO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA – 83117

Av. Getúlio Vargas, nº 255 – Centro – Itiúba – Bahia – Cep.: 48.850-000

Paraguassu Construções e Serviços

Nesse contexto, torna-se evidente que a desclassificação da empresa Impetrante fere o princípio da isonomia e frustra o caráter competitivo da licitação, na medida em que exclui, deliberadamente e sem qualquer justificativa razoável, a proposta mais vantajosa ao Poder Público Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, inscrito no CNR nº 37867/2019, emitida em 09/01/2020



Credenciado nº 37867/2019
Assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos em 07/10/2022, às 12:45:58
Assinado digitalmente por Leonardo Simões Azevedo em 03/07/2026 às 10:07:26

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



Logo, não merece prosperar a sua desclassificação, uma vez que se trata de medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

Não obstante, ao apresentar Balanço Patrimonial do ano de 2021, impõe-se reconhecer que a demandante cumpriu a exigência contida no Edital. Com efeito, da dicção **literal** do item 9.2.4.1. "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e apresentados na forma da Lei e que comprovem a boa situação da empresa, conforme o prescrito no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993".

Conforme evidenciado nas páginas 118 e 119 da documentação apresentada, podemos verificar os índices contábeis estão sim colecionados :



Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

0088 - PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI FL. 34
CNPJ:32.972.300/0001-29 NIRE:29600368585 - 08/03/2019
Praça CASTRO ALVES, 262 CASA Bairro: CENTRO
Itaberaba - BA CEP: 46880-000

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2021

1 - LIQUIDEZ CORRENTE		
a. ATIVO CIRCULANTE	3.802,203,16	= 6,27
b. PASSIVO CIRCULANTE	606,411,21	
A empresa tem R\$ 6,27 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
2 - LIQUIDEZ SECA		
a. AT.CIRCULANTE + ESTOQUE	3.741,499,66	= 6,17
b. PASSIVO CIRCULANTE	606,411,21	
A empresa tem R\$ 6,17 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
3 - LIQUIDEZ GERAL		
a. AT.CIRC.+ REALIZ./PRAZO	3.802,203,16	= 6,27
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606,411,21	
A empresa tem R\$ 6,27 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4 - SOLVÊNCIA GERAL		
a. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852,253,16	= 5,35
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606,411,21	
A empresa tem R\$ 6,35 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
5 - ENDIVIDAMENTO GERAL		
a. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606,411,21	= 0,16
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852,253,16	
Capital de terceiros representa 16,00% do investimento total.		
6 - IMOBILIZAÇÃO DO INVESTIMENTO TOTAL		
a. AT.NÃO CIRC-REAL./PRAZO	50,050,00	= 0,01
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852,253,16	
Ativo Permanente representa 1,00% do capital em giro.		
7 - IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO		
a. AT.NÃO CIRC-REAL./PRAZO	50,050,00	= 0,02
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245,841,95	
Ativo Permanente representa 2,00% o capital próprio.		
8 - RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL		
a. LUCRO LÍQ. ANTES DO I.R.	1.489,808,85	= 0,39
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852,253,16	
O Lucro Líquido antes do Imp.de Renda é 39,00% sobre o capital em giro.		
9 - RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO		
a. LUCRO LÍQ. ANTES DO I.R.	1.489,808,85	= 0,46
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245,841,95	
O Lucro Líquido antes do Imp.de Renda é 46,00% sobre o capital próprio.		
10 - PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS		
a. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	606,411,21	= 0,19
b. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245,841,95	
Para cada R\$100,00 de capital próprio, a empresa utiliza R\$ 19,00 de recursos de terceiros.		
11 - CAPITALIZAÇÃO		
a. PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.245,841,95	= 0,84
b. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	3.852,253,16	
O capital próprio equivale a 84,00% do investimento total.		

TopWindows - Versão: 306

Exactus Software

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

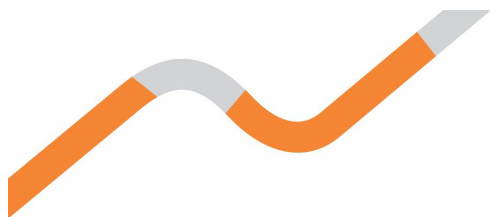
Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44F4-2E7F-EC39-5C54.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiago De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RUUORTHCCQJVDNDC3QZIYNZ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

E assim diante de todo o exposto, onde foi descumprido o que promove o edital, requer ao Vosso Pregoeiro Designado conhecimento da presente CONTRARRAZÃO apresentada, para afim de esclarecer e elucidar os infundados RECURSOS interpostos para que se julgue totalmente improcedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato a empresa vencedora.

Não sendo este o entendimento de Vosso Pregoeiro Designado, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, para que se julgue totalmente improcedente o Recurso interposto, dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases.

V. DOS PEDIDOS

Dessarte, resta provada à saciedade, a legalidade da decisão guerreada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos mencionados, por ser de lúdima e inteira justiça, **REQUER:**

a) seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, por falta de suporte fático e jurídico.

b) seja mantida a Decisão da Sra. Pregoeiro que declarou classificada/vencedora a empresa **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pelo não cumprimento das exigências editalícias.

Termos em que, espera-se o deferimento.

Paraguassu Construções e Serviços

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 31 de outubro de 2022.

PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 32.972.300/0001-29

TIOGO DE CARVALHO SANTOS

CPF Nº 805.770.325-34

Sócio Administrador

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.

Este documento foi assinado digitalmente por Tiogo De Carvalho Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B978-B51A-74D9-2375.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B978-B51A-74D9-2375> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B978-B51A-74D9-2375



Hash do Documento

0E5DA6782D700251D08899895454351EBB7B905AD616CE6EAC3AD91C3EE59093

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2022 é(são) :

Tiogo De Carvalho Santos - 805.770.325-34 em 31/10/2022 14:59

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PARAGUASSU CONSTRUCOES E

SERVICOS EIRELI - 32.972.300/0001-29





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR WASHINGTON ALVES SILVA OLIVEIRA, PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA.**

“Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência?
Por quanto tempo a tua loucura há de zombar de nós?, A que extremos se
há de precipitar a tua desenfreada audácia?”

Cônsul Romano Cícero contra o Senador Catilina.

Ref: Pregão Presencial Nº 092/2022

A EMPRESA CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, Empresa de direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.495.084/0001-32, Sediada na Av. Princesa Isabel, 395, Edifício Itabuna Trade Center, Sala 114, São Caetano. Itabuna – Bahia, neste ato representada por mim, **Alfredo Agle Santana Baracat Habib – Sócio Administrador**, Inscrito no C.P.F nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pela Comissão de Licitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/636f74896147ae432c872acd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão para abertura dos envelopes de preços ocorreu no dia **14.10.2022**, e a sessão que deu continuidade a licitação, após o Julgamento das Propostas de Preços ocorreu no dia **24.10.2022** conforme publicação no D.O.M, sendo o presente Recurso Administrativo manifestado nesta data de **27.10.2022**, logo, cumprido está o prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002

Artigo. 4º, XVIII da lei 10.520/2002 preconiza:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nosso).

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório do **P.P 092/2022**, cujo o objeto é a **Execução de Serviços de operação e monitoramento da Central de Gerenciamento de Resíduos**, no Município de Luís Eduardo Magalhães – BA.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a Empresa **CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORA E SERVIÇOS LTDA**, e, **outras empresas** vieram a participar.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f52555cc99077c96618629a36f77594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.aoe/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



Sucedeu que, após a análise das propostas de preços suscetíveis a classificação no certame, o ínclito Sr. Pregoeiro **culminou por julgar desclassificada a nossa empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. sob alegação de**

- 1 - Ter apresentado erros na sua Planilha de Composição de Preços Unitários; **ao arripio da Lei.**
- 2- Não foi dada Publicidade aos Atos da Licitação, a ultima sessão ocureu no dia **25.10.2022 e hoje dia 27.10.2022** ainda não foi dada publicada a Ata da Sessão.
- 3- O Pregoeiro Cometeu Crime de Indução ao Erro, fingiu transcrever o que foi apontado pela CCX contra a Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI. E quando chegou a Ata pronta, sem ser lida por ele não constavam as principais alegações feitas pela CCX, fez a Ata do seu mdo, de forma a proteger a Empresa escolhida.
- 4- Habilitou, julgou e deu como vencedora a Empresa, diferentemente de todos os outros processos, quando são apontados questionamentos, o Pregoeiro para a Licitação e Envia para Analise. Nesse Caso em tela Ele presidiu Sozinho do principio ao fim julgando e condenando.

A Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI, Apresentou diversas irregularidades nos seus Documentos de Habilitação.

Conforme seguem abaixo:

- 1- Certidão do CREA desatualizada; a Empresa mudou de Endereço e não informou ao CREA, Portando a sua certidão de Registro no CREA esta desatualizada, o que a torna invalida, conforme informa a Própria certidão, que qualquer mudança nos dados cadastrais da Empresa constantes na Certidão que não forem Atualizados junto ao CREA, tornaram a Certidão inválida.
- 2- A Empresa Paraguassu não tem CNAE de Locação de Máquinas e Equipamentos com operador.
- 3- Apresentou CATS de Serviços Executados parcialmente, o que não tem nenhum valor legal, pois de Acordo a Lei, devem ser Apresentadas CATS de Obras ou Serviços Executados após a Conclusão do Contrato, conforme determina o (Acordão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário).
- 4- Não Apresentou CAT de Gerenciamento de Aterro Sanitário, que é o Objeto desta Licitação.
- 5- Declarações Assinadas de Forma digital, sem o Código de Validação, desatendendo o Item 9.2.3.11
- 6- Descumpriu o Item 9.2.4.6 da Qualificação Econômico – Financeira, pois não Apresentou os índices financeiros do Balanço.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255c99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9a580b>



A CCX Construções, Comércio, Consultoria e Serviços LTDA, funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto:

– O ínclito Senhor Presidente interpreta a Lei 10.520/2002, 8.666/93 e Jurisprudências equivocadamente, descumprindo ainda entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

II – DO DIREITO

1 – Quanto as alegações desarrazoadas feitas com o único intuito de chegar ao objetivo de expurgar licitantes, deixando prosseguir no Certame apenas a Empresa amiga da Administração:

A nossa empresa preencheu e preenche todos os requisitos técnicos, financeiros e jurídicos, **cumprindo in totum o que preconizam as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e Jurisprudências, sendo totalmente ilegal a nossa desclassificação.**

A CCX CONSTRUÇÕES foi alijada ilegalmente sob alegações que não prosperam e não se coadunam com a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União.

A Empresa **PARAGUASSU Construções e Serviços EIRELI** foi **ilegalmente Habilitada e Declarada como Vencedora nesta Licitação**, pois constam diversas irregularidades nos seus documentos de Habilitações, conforme já citamos aqui.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.aoe/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). (Grifos nosso).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, **o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas** (O que não ocorreu), desde que não seja alterado o valor global proposto. **(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).** É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido, **não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. **(Acórdãos 2873/2014; 2239/2018**, relatora Ministra Ana Arraes; **1811/2014**, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; **2546/2015**, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; **610/2020**, relator Ministro Raimundo Carrero; **4063/2020**, relator Ministro Raimundo Carrero. Todos do TCU – PLENÁRIO).

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.aoe/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, **especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.**

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo **MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa. A Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.aoe/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580fb>



É inadmissível que se prejudique um licitante para, **“a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”** (Maria Luiza Machado Granziera, em **“Licitações e Contratos Administrativos”**). Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu *in totum* o edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso desta Comissão e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, **a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas e jurídicas para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão.**

Em homenagem a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União esta Comissão deve pautar-se pelo bom senso e pelo formalismo moderado, ponderando entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, **buscando a proposta mais vantajosa para a Administração**, assim como deve ser todo e qualquer procedimento licitatório, colaciono novamente nesse sentido, **orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário**, “in fine”:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme **Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO**. (Grifos nosso).

Por tudo aqui exposto, requero que a Exma. Presidente da Comissão, desprovida que é de prepotência e arrogância, perseguindo como nós, a Justiça e bom senso; **Conceda um**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f55809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



prazo para que as Empresas Apresentem novas Planilhas e seja Revista a Irregular Habilitação da Empresa PARAGUASSU e que a mesma seja julgada Inabilitada.

III – DA ILEGALIDADE

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja visto que, acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”.(Grifos nosso)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Art. 90. **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93 da Lei 8.666/93. Impedir, perturbar ou **fraudar** a realização de **qualquer ato de procedimento licitatório**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 95 da Lei 8.666/93. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, **fraude** ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>



§ 3º, Art. 51 da Lei. 8.666/93 - Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Outro aspecto a ser abordado nesta diz respeito à possibilidade de se responsabilizar o parecerista jurídico, pelos atos irregulares de gestão que forem embasados em seu parecer, uma vez que a jurisprudência do TCU, influenciada pelos entendimentos do STF, tem entendido que os pareceristas jurídicos podem ser alcançados pela jurisdição do TCU **quando elaborarem pareceres sem a devida justificativa, defendendo tese inaceitável, sem fundamentação doutrinária ou jurisprudencial e pugnando por ato danoso ao erário ou com grave ofensa à ordem jurídica e por suas opiniões influenciarem diretamente na tomada de decisão do administrador (conforme posição do STF no MS 24.073-DF e mais recente STF no MS 24.584-DF).** (grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, **seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.**

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, **acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.**

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise das decisões proferidas e do texto do edital, é extreme de dúvida que **a desclassificação da nossa empresa CCX CONSTRUÇÕES, no PREGÃO PRESENCIAL nº 092/2022 e a Habilitação e declaração da Empresa Paraguassu**

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9a580b>



Construções e Serviços EIRELI Como Vencedora da Licitação contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.

IV – DO PEDIDO

"Quando cresceres, descobrirás que já defendeste mentiras, enganaste-te a ti mesmo ou sofreste por tolices. Se és um bom guerreiro, não te culparás por isso, mas também não deixarás que teus erros se repitam."

[Paulo Coelho]

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requiro o provimento do presente recurso, com efeito para:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, em face das razões expostas, **a Empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, requer desta Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a referida decisão proferida no Relatório de Análise das Propostas de Preços publicada no dia 20/10/2022 e na sessão que deu continuidade a Licitação no dia 24/10/2022, pelas razões expostas, Dando Prazo para correção das Planilhas e marcando nova data para a disputa de preços e a Inabilitação da Empresa Paraguassu Construções e Serviços EIRELI.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Presidente **reconsidere sua decisão**, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso do nobre Pregoeiro e na capacidade de rever seus próprios atos.

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão

Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 27 de Outubro de 2022

Alfredo Agle Santana Baracat Habib

CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME.

Av. Princesa Isabel, 395, Sala 114. Bairro São Caetano, CEP. 45.607-288. Itabuna – BA.
Tel.: (73) 98181-6388 – e-mail: ccx_ba@hotmail.com - CNPJ 04.495.084/0001-32



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc99077c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580b>

autentique




Autenticação eletrônica 12/12
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 27 out 2022 às 14:49:22
Identificação: #63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580fb

Página de assinaturas



Alfredo Habib
239.245.605-44
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 27 out 2022
14:47:38 |  | Erick Ribeiro Miranda Cotta criou este documento. (Empresa: COTTA CONSULTORIA, CNPJ: 15.117.190/0001-07, E-mail: cottaconsultoria@gmail.com) |
| 27 out 2022
14:49:22 |  | Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Celular: +5573999897902, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 177.16.101.76 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil. |
| 27 out 2022
14:49:22 |  | Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Celular: +5573999897902, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 177.16.101.76 localizado em Itabuna - Bahia - Brazil. |



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #4dca6f5255cc990f7c96618629a36ff7594eb095f5809c37b9bb5a106351874f
<https://valida.ae/63674896147ae432c872ecd519d9a036ea2007d9e9aa580fb>

